

A LITIGIOSIDADE TEMERÁRIA E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

OS IMPACTOS DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

ARIEL MEDEIROS GRACIA VIANNA

Graduado em Direito e pós-graduado *lato sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e em Direito Empresarial, todos pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Professor de Processo do Trabalho na graduação em Direito da Universidade Nove de Julho e nos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Paranaense de Direito e da PUC/PR. Advogado, membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/PR e conselheiro da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná (AATPR), também é membro da Sociedade Internacional de Direito do Trabalho e Seguridade Social – seção Brasil de Jovens Juristas.

Resumo: Este artigo analisa a relação entre a concessão desmedida da gratuidade de justiça e o avanço da litigância predatória no âmbito da Justiça do Trabalho. Inicialmente, discute-se o acesso à justiça como direito fundamental condicionado e a distinção entre assistência judiciária gratuita e gratuidade de justiça, destacando-se as alterações legislativas promovidas pelo Código de Processo Civil/2015 e pela Reforma Trabalhista, que introduziram critérios objetivos para a concessão do benefício. Em seguida, examinam-se os elementos caracterizadores da litigância predatória e a forma como a ausência de riscos financeiros estimula o ajuizamento massivo e abusivo de demandas. A pesquisa evidencia que, apesar dos parâmetros legais, parcela significativa da jurisprudência trabalhista segue flexibilizando a exigência de comprovação da hipossuficiência econômica, privilegiando a simples declaração da parte mesmo diante de provas em contrário. Dados de jurimetria demonstram que a Justiça do Trabalho concede o benefício em índices elevados e, muitas vezes, sem fundamentação adequada, contribuindo para o uso estratégico e indevido da gratuidade de justiça por litigantes predatórios. Conclui-se que tal prática fragiliza o sistema judicial, estimula a judicialização excessiva e compromete a finalidade protetiva do instituto, reforçando a necessidade de aplicação rigorosa dos critérios legais, com a devida exigência probatória e fun-

damentação das decisões, a fim de assegurar que o benefício alcance somente aqueles que dele realmente necessitam.

1. INTRODUÇÃO

A expressão acesso à justiça traz em seus termos duas finalidades, sendo a primeira delas a de um sistema acessível a todos, e a segunda que seja capaz de produzir resultados individuais e socialmente justos.¹ Nesse caso, interessa mais o primeiro aspecto, que encontra correspondência com o tema objeto deste estudo.

O princípio do acesso à justiça encontra raízes na Constituição de 1946,² que determinava em seu art. 141, § 4º: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, demonstrando desde então ser este um alicerce do Estado Democrático de Direito, em que se garante que as leis criadas pelos representantes do povo deveriam ser respeitadas, com seu cumprimento regular controlado pelo poder judiciário, dispondo em seu enunciado que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito seria apreciada pelo judiciário.³

O amplo acesso à justiça é um pilar de sustento até os dias atuais do Estado Democrático de Direito brasileiro, porém, litigar no Brasil é atividade custosa e cara, onerando o litigante de forma que muitas vezes pode tornar inviável as disputas judiciais, caracterizando um afastamento da tutela jurisdicional efetiva, principalmente quando se trata da esfera trabalhista, em que o principal demandante é o trabalhador que perdeu seu emprego.

Nesse contexto, o constituinte originário, depois seguido pelo legislador infraconstitucional e pela jurisprudência, buscou equalizar as desigualdades sociais de distribuição de riquezas em nossos país, criando mecanismos a viabilizar o acesso à justiça de forma gratuita, como inserto no art. 5º, LXXIV, da CRFB.

Não obstante, há de se atentar que o acesso à justiça é direito fundamental, mas não incondicionado. Aqueles que não têm condições de arcar com os

-
1. TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 666
 2. BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.
 3. TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 666.

custos processuais podem ter isenção das despesas, desde que comprovem a sua efetiva incapacidade.

E esta prova quanto à incapacidade, ou a ausência da exigência de provas, que é exercida pelo poder judiciário, tem aberto caminho às demandas predatórias, em que se aproveitam da gratuidade muitas vezes concedida sem os elementos probatórios necessários, para obter resultados processuais ilícitos.

Diante desse cenário, traz-se neste artigo reflexões sobre a finalidade da justiça gratuita e os impactos que sua concessão desprendida dos requisitos legais previstos na CLT pode causar, negativamente, à luta que vem sendo travada contra a litigância predatória.

2. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Para se introduzir o assunto, importante primeiro estabelecer o que significa litigância predatória e como ela se distingue dos processos meramente massificados.

Ambos compartilham do mesmo racional, que é o volume de ações distribuídas contra um mesmo réu. Porém, limita-se a este ponto coincidente, visto que a litigância em massa tem como mote o exercício regular de direito, enquanto a predatória carrega em sua essência o abuso de direito processual, capaz de qualificá-la como a prática de um ato ilícito.⁴

A qualificação de uma ação como predatória não é objetiva. Essa modalidade de abuso ao direito de ação pode ser identificada e, por consequência, distinguida das demandas em massa por alguns elementos como: distribuição de ações idênticas por um mesmo patrono; procurações antigas e genéricas; petições idênticas e inespecíficas; pedidos genéricos; dispensa de oitivas de partes e testemunhas; pedidos de inversão do ônus da prova; distribuição de ação em local que foge à regra de competência territorial; e pleito de gratuidade de justiça desamparado de elemento comprobatório.

A análise particularizada desses elementos pode levar à crença de não se tratar de caso distinto de demandas de massa, mas o que traz a conclusão de tratar-se de litigância predatória é a comunhão de mais de um desses elementos

4. DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; CASTRO, Airton Pinheiro de; GOMES, Paula Lopes. Litigância predatória – Um modelo de negócio desregulado. *Migalhas*, 5 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427815/litigancia-predatoria--um-modelo-de-negocio--desregulado>. Acesso em: 2 nov. 25.

em diversas ações, em especial aqueles que deixam clara a atuação, de forma a evidenciar um modo de atuar no processo que priorize a redução de chance de confrontamentos específicos e distintivos, bem como da prática de atos processuais que demandem uma individualização própria para o processo.

Nessas circunstâncias, a gratuidade de justiça se mostra um grande aliado desses praticantes do abuso do direito de ação, pois não lhes enseja risco financeiro em caso de insucesso.

3. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Importa, antes de aprofundar o tema, fazer distinção relevante entre a assistência judiciária gratuita e a gratuidade de justiça, que muitas vezes são tratadas como sinônimos que não são, em razão de emergirem do mesmo radical.

A assistência jurídica integral e gratuita, preconizada no art. 5º, LXXIV, da CRFB, trata-se de um gênero, que contém compreendida em si a assistência jurídica e administrativa gratuita e a gratuidade de justiça.⁵

A assistência judiciária gratuita, trata da garantia de designação de um advogado para promover em juízo os interesses daquele que não detém condições comprovadas de contratar um patrono particular. Ou seja, é o Estado atuando de forma a garantir profissional habilitado a desempenhar suas atividades dentro de processo (judicial ou administrativo), em defesa dos interesses daqueles que não podem, por motivos financeiros, arcar com os custos da contratação de profissional, equilibrando a balança econômica a garantir o amplo acesso à justiça.⁶

Já a justiça gratuita, ou o benefício da gratuidade de justiça – forma que se entende estar tecnicamente mais correta – é a isenção momentânea das despesas processuais que é concedida mediante decisão judicial fundamentada àquele litigante que comprovadamente não pode arcar com as despesas sucumbenciais sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares.⁷

5. DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-766, mar. 2002.

6. OLIVEIRA, James E. *Constituição Federal anotada e comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p.313. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4667-8/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

7. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

Fala-se em isenção momentânea, ou dispensa provisória, porque o referido benefício não tem como condão abolir o ônus sucumbencial daquele litigante que é beneficiário, mas sim suspender somente a exigibilidade da cobrança das despesas processuais enquanto não se altere sua condição financeira de forma a possibilitar a quitação das custas e emolumentos pelo período limítrofe de dois anos.⁸

No processo civil, esse instituto evidencia de forma mais latente sua intenção de garantir o acesso à justiça, pois há a necessidade de adiamento de custas processuais em diversas situações que não temos correspondência na Justiça do Trabalho, como custas de distribuição, custas de citação ou outras que se não recolhidas podem resultar no arquivamento imediato do processo.

Em nosso ramo da justiça especializada laboral o legislador cuidou de viabilizar o acesso à justiça sem a necessidade de pagamento adiantado de custas, sendo estas devidas somente ao final ou quando da interposição recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Mas ainda assim o risco sucumbencial, mesmo que existente somente ao termo do processo, tem a capacidade de afastar aquele que não tem condições de assumir esse risco de ter seus direitos tutelados pelo Estado.

Arremata-se esse ponto afirmando que, enquanto a assistência judiciária gratuita é a garantia de que o Estado fornecerá, sem custos, profissional habilitado como patrocínio de atividade técnica, como nos casos das Defensorias Públicas⁹ ou sindicatos, no âmbito trabalhista,¹⁰ o benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido independentemente do patrocínio da causa se dar por meio de advogado particular ou não, vinculado tão somente à isenção provisória e condicional do pagamento das despesas sucumbenciais, permanecendo a condição suspensiva de exigibilidade das obrigações se não houver alteração da condição financeira do beneficiário.

8. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 47. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. p.421. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625703/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

9. MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 85-104, jan. 2018.

10. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 47. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. p.421. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625703/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

Esclarecido o tema no introito, parte-se ao mérito, que é a análise da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no âmbito da justiça do trabalho.

O benefício pode ser pleiteado em juízo por qualquer litigante, seja pessoa física, jurídica, ou entes despersonalizados, porém, vamos nos ater às pessoas naturais, por ser o ponto de congruência entre a gratuidade de justiça e a litigância predatória.

O art. 5º, LXXIV, da CRFB, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que *comprovarem* insuficiência de recursos” (g.n). Logo, exige-se a comprovação de pobreza, na concepção jurídica do termo.

Porém, a Carta Magna não especifica a forma de comprovação, tendo por muito tempo se utilizado de forma análoga a Lei 1.060/1950, que tem como premissa estabelecer as nomas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

O art. 4º da referida norma afirmava, até sua revogação em 2015 pela Lei 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, que bastaria simples declaração de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que lhe fosse concedida a assistência judiciária.

E com base nesta disposição legal a jurisprudência trabalhista pendeu ao lado de entender que a concessão do benefício da gratuidade de justiça dependeria tão somente de simples declaração de hipossuficiência, feita pela própria parte ou advogado, para que fosse concedido o benefício, firmando a Orientação Jurisprudencial 304 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.

Atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n. 7.510/86, que deu nova redação à Lei n. 1.060/50).

Porém, mesmo com a revogação do dispositivo legal que dava embasamento ao entendimento jurisprudencial, o TST manteve seu posicionamento quanto à suficiência da simples declaração de hipossuficiência da parte para justificar sua concessão pelo judiciário, firmando a Súmula 463, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica

firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Todavia, há de se destacar que o CPC/2015 trouxe sutil, mas importante, alteração nos critérios de concessão do benefício da gratuidade de justiça, que foram deixados de lado pelo TST. Tanto assim a Corte Superior trabalhista agiu, que quando se consultam os precedentes que deram origem à transcrita súmula, todos os julgados, sem exceção, são de processos anteriores à entrada em vigor do CPC 2015, e somente três, entre os 18, foram julgados em data posterior a 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o novo código. Logo, os critérios para fixação da tese sumular ainda se encontravam em dissonância com o texto legal atualizado.

A redação do art. 98 dispõe o CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, regulamentando no artigo subsequente (99) que o pedido poderia ser formulado em petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso (*caput*), presumindo-se verdadeira a declaração deduzida por pessoa natural (§ 3º), mas que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de se indeferir o pedido, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Em outras palavras, o que o legislador afirmou foi que o pedido da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pode ser fundado em simples declaração de hipossuficiência, mas que em havendo evidências em sentido contrário à declaração, é ônus probatório do requerente efetivamente comprovar sua condição de pobreza, por deter a declaração presunção relativa de veracidade, tão somente.

Assim, a redação da Súmula 463/TST não encontrava amparo na norma legal que dispunha sobre a forma de requerimento e critérios de concessão do benefício e em 2017 veio outra alteração legislativa que trouxe novos parâmetros, instigando ainda mais o debate sobre a adequação da tese jurisprudencial à norma posta.

A Lei 13.467/2017, apelidada de reforma trabalhista, promoveu alterações nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, dispondo o dever de a parte comprovar a insuficiência de recursos para que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça, que pode ser deferido a pedido ou de ofício àqueles que perceberem remuneração igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdencial Social.

Nessa toada, o legislador trouxe dois critérios novos objetivos: (I) se o trabalhador recebe remuneração igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do INSS, terá direito à gratuidade de justiça, independentemente de pedido; (II) se estiver fora do limite salarial acima indicado, deverá comprovar a incapacidade de arcar com as custas sucumbenciais para que se tenha deferido o benefício.

Por mais que tenha sido sutil a alteração, não foi desarrazoada, como pode se perceber pela leitura das justificativas dos projetos que deram origem à Lei 13.467/2017, como, por exemplo, o parecer ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, do poder executivo, que relata que

Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita [concluindo que]. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.¹¹

O objetivo do legislador foi efetivamente criar maiores restrições à concessão da gratuidade de justiça, exigindo a efetiva comprovação da incapacidade financeira:

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza.¹²

11. BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016. *Parecer sobre o Projeto de Lei n. 6.787/2016*. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL%201%20PL678716%20=%3E%20PL%206787/2016. Acesso em: 26 nov. 2025.

12. BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016. *Parecer sobre o Projeto de Lei n. 6.787/2016*. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.ca>

A redação anterior, dada pela Lei 10.537/2002, dispunha de uma parametrização no salário-mínimo como referencial de presunção absoluta de hipossuficiência, alterando-se com a reforma trabalhista o indexador, passando a embasar nos limites dos benefícios da previdência social, e, especialmente mudada a disposição para aqueles que recebessem remuneração superior à prevista, não sendo mais suficiente a simples declaração sob as penas da lei de que não teria condições de arcar com as despesas, passando a redação a afirmar que deveria *comprovar* a insuficiência de recursos.

Ou seja, o texto novo expressamente alterou a frase “*declararem*, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas” para “*comprovar* insuficiência de recursos para o pagamento das custas”.

Esta alteração legislativa dividiu posicionamentos dentro do TST, com decisões que entendiam que a alteração legislativa não interferiria na redação da súmula, mantendo-se o entendimento quanto à suficiência da declaração de hipossuficiência para cumprimento dos requisitos para concessão do benefício e decisões que identificavam a motivação da alteração da lei, passando a exigir a efetiva comprovação da incapacidade financeira, como se exemplifica pelos dois julgados a seguir:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E IN 40 DO TST. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APRESENTADA. SÚMULA 463, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do novel art. 790, § 4º, da CLT, em reclamação trabalhista proposta após a eficácia da Lei 13.467/2017, demonstra “a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”, o que configura a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça ao obreiro em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da justiça gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. *Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o en-*

tendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração da parte de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção “juris tantum” de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Precedentes. Recurso de revista conhecido provido. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E IN 40 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitidos pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento (RR-1000870-43.2022.5.02.0465, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/12/2024).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DO RECLAMANTE – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FUNDAMENTO DIVERSO – DESPROVIMENTO.

[...]

7. Quanto à assistência judiciária gratuita, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017. 8. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). A mudança foi clara e a súmula restou superada pela reforma laboral. 9. Desta feita, exigir a comprovação da hipossuficiência econômica de quem ganha acima do teto legal não atenta contra o acesso à justiça nem nega a assistência judicial do Estado. Pelo contrário, o que não se pode admitir é que o Estado arque com os custos da prestação jurisdicional de quem pode pagar pelo acionamento da Justiça, em detrimento daqueles que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou do de sua família. 10. Assim, não se pode pretender que o verbete sumulado superado continue disciplinando a concessão da gratuidade de justiça, transformando alegação em fato provado, invertendo presunção e onerando o Estado com o patrocínio de quem não faz jus ao benefício, em detrimento daqueles que o merecem. Nem se diga ser difícil

provar a insuficiência econômica, bastando elencar documentalmente os encargos que se tem, que superam a capacidade de sustento próprio e familiar, comparados aos gastos que se terá com o acionamento da Justiça.

11. O TRT da 3ª Região aplicou a Nova Lei, para indeferir o benefício da justiça gratuita ao Autor, em razão da não comprovação de sua insuficiência econômica, em total consonância com a mudança legislativa ocorrida. 12. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica das questões relativas à limitação da condenação aos valores indicados na inicial e à assistência judiciária gratuita, não prospera o agravo obreiro, devendo ser mantida a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido, por fundamento diverso (Ag-RRAg-10059-02.2021.5.03.0067, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/05/2024).

Diante dessas divergências, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, em 16/12/2024, no julgamento do IncJulgRREmbRep – 277-83.2020.5.09.0084, fixar o tema 21 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, com a seguinte tese:

I – independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II – o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei n. 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III – havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

O que se percebe é que o TST se aproximou mais da disposição do CPC, interpretando a norma processual civil em conjunto com as novas previsões do processo do trabalho, conferindo interpretação jurisprudencial vinculante de forma a aplicar parte do texto do CPC e parte do texto da CLT.

Assim, consolidou-se que em caso de o trabalhador perceber remuneração igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, terá direito ao benefício da gratuidade de justiça, independentemente de pedido. E ao trabalhador que superar esse parâmetro de renda, poderá soli-

citar o benefício, comprovando sua condição de hipossuficiência, mas que esta *comprovação* poderá ser feita por meio de simples declaração, com capacidade probatória relativa e, existindo prova em sentido contrário, abrir-se-á incidente pelo magistrado que oportunizará ao requerente a efetiva comprovação.

Faz-se, nesse tocante, crítica à forma como se fixou a tese, utilizando-se do disposto no art. 99, § 3º, do CPC, para justificar a possibilidade de a declaração de hipossuficiência ser suficiente à concessão do benefício da gratuidade de justiça, pois a CLT tratou o tema expressamente de forma diversa.

O art. 769 da CLT, que positiva o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho, autoriza a utilização do processo comum nos casos em que a norma processual trabalhista for lacônica,¹³ que não é caso da gratuidade de justiça, nem mesmo se analisarmos sobre o prisma da doutrina moderna que entende ser necessária interpretação extensiva, entendendo por lacuna não só a normativa, mas também a axiológica e a ontológica.¹⁴

A alteração legislativa na CLT se deu de forma posterior à redação dada pelo CPC, de maneira justificada, atual e expressa, de acordo com os objetivos pretendidos pelo legislador, não existindo qualquer lacuna a ser suprimida por disposição processual comum.¹⁵

Outrossim, insta registrar que até mesmo no âmbito do processo comum houve debates sobre a admissão da simples autodeclaração para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tendo sido fixado o tema 1.178 da Tabela de Recursos Repetitivos do STJ, que a nosso ver, chegou à conclusão mais clara e adequada sobre o tema:

- i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;

13. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. p.12. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625918/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

14. Idem, p. 66.

15. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 47. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. p.421. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625703/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Mesmo que semelhantes as conclusões meritórias do TST e do STJ, a principal distinção está na redação dada à situação processual em que são evidenciados elementos capazes de afastar a presunção da hipossuficiência econômica declarada.

Enquanto a tese fixada pelo TST, nesta situação, afirma que “o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente”, sem especificar o procedimento ou a quem compete o ônus da prova, o STJ afirmou precisamente que “o juiz deverá *determinar ao requerente a comprovação* de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento”.

Independentemente de não constar expressamente na tese fixada pelo TST, como já sustentado parágrafos acima, entende-se competir ao requerente o ônus de comprovar o direito pleiteado, ou seja, a sua insuficiência econômica, tanto pela inteligência do art. 818, I, da CLT, como pela aptidão da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC.

Porém, a forma como firmada a tese dá aso a interpretações diversas, que muitas vezes resultam em concessões indiscriminadas do benefício da gratuidade de justiça àqueles que não necessitariam, incentivando, ou ao menos facilitando a atividade de litigância predatória.

5. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA CONTRAMÃO DO COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Como tratado em tópico introdutório, um dos elementos característicos da litigância predatória é a gratuidade de justiça. Pode-se dizer que se trata de elemento essencial e viabilizador econômico da litigância predatória, que faz

com que os ramos do direito do trabalho e do direito do consumidor sejam os mais afetados por esta prática.¹⁶

Importante trazer dados de jurimetria resultantes da pesquisa coordenada pelo Insper para apoiar o subgrupo de Gratuidade de Justiça do Grupo de Trabalho (GT) de Custas Judiciais organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que escancaram a forma como é tratada a concessão da gratuidade de justiça nos tribunais brasileiros.

O primeiro dado que merece reflexão é o índice comparativo de concessão dos benefícios nas esferas de justiça estadual, federal e do trabalho. Dos processos em que houve pleito de concessão do referido benefício, na Justiça estadual se teve deferido o pedido em 23,85% dos casos, na Justiça Federal em 64% dos casos e na Justiça do Trabalho 71,35% dos casos.¹⁷

Mesmo que esperado número superior de concessões de gratuidade de justiça na Justiça do Trabalho, o dado mais alarmante é que de um universo de 100% destes 71,35% em que se deferiu a gratuidade de justiça, em 62,57% as decisões foram proferidas sem fundamentação.¹⁸

E mesmo nos 37,43% que foram em tese fundamentadas, os dois argumentos mais recorrentes encontrados nas decisões pela pesquisa são: (I) suficiência da mera declaração de hipossuficiência; e (II) comprovação da insuficiência de recursos, de forma genérica, sem que se fizesse menção a qualquer documento para justificar a afirmação.¹⁹

Ou seja, mesmo nos casos, supostamente, fundamentados, a justificativa decisória não se sustenta nas provas processuais.

Não fosse suficiente, mesmo com a fixação do tema, que independentemente das eventuais críticas, é a jurisprudência posta e que deve ser seguida, muitos Regionais deixam de aplicar a tese firmada pelo TST, concedendo o

16. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Cartilha sobre litigância predatória*. São Paulo: FIESP. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/cartilha-sobre-litigancia-predatoria/file-20250825213110-cartilhalitigancia-predatoriadigital/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

17. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa sobre gratuidade de justiça*. Brasília, DF: CNJ; Insper, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pesq-gratuidade-insper.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025. p. 64.

18. Idem, p. 69.

19. Idem, p. 73.

benefício da gratuidade de justiça a trabalhadores que, comprovadamente, detêm patrimônio incompatível com a declaração de pobreza.

VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

3. Da omissão no pedido de justiça gratuita do empregado.

Efetivamente, a despeito do Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para processar o recurso ordinário do reclamante, afastando a deserção decretada e concedendo os benefícios da justiça gratuita ao empregado, não foram apreciadas as questões levantadas pela embargante em contraminuta.

Contudo, a devida reparação não traz qualquer alteração quanto ao decidido no julgado embargado.

No caso, houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em que pese a constatação de que o reclamante recebia acima de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º do art. 790 da CLT), diante da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de ID 4b37d54, nos termos do inciso I, da Súmula n. 463 do C. TST.

Nesse contexto, o fato de o autor mencionar em redes sociais que possui outra colocação não tem o condão de elidir a presunção acima, mesmo porque o exercício da eventual atividade, por si só, não evidencia que ela seja lucrativa ou suficiente para cobrir todas as suas despesas.

O mesmo ocorre em relação aos alegados imóveis e veículo de propriedade do autor, pois eles não possuem liquidez imediata para arcar com os encargos processuais.

Também não favorece a alegação de que o demandante possui em andamento outra ação trabalhista movida também contra a embargante, mesmo porque não há informação de que tenha recebido valores nos respectivos autos.

Ao inverso do asseverado, conforme consulta processual ao PJE (cumprimento provisório de sentença n. 1000465-68.2022.5.02.0089), não se verifica a percepção de valores por meio de acordo judicial, mas apenas a homologação dos cálculos de liquidação com penhora de imóvel, sobrestado enquanto aguarda o retorno dos autos principais, não possuindo, portanto, qualquer liquidez no momento.

Acolho para prestar tais esclarecimentos.²⁰

20. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). 5ª Turma. *Processo n. 1000621-56.2022.5.02.0089*. Relator: Desembargador Jomar Luz de Vassimon Freitas. São Paulo, 29

Ou seja, restou comprovado nos autos que o trabalhador auferia renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios da previdência social, era proprietário de imóveis (no plural) e de um veículo, não tendo feito qualquer prova com relação à sua incapacidade financeira, a não ser a mera declaração de hipossuficiência. Mas mesmo diante desse cenário, a simples declaração se mostrou suficiente para que o Tribunal Regional da 2ª Região concedesse o pretendido benefício.²¹

Ainda de modo exemplificativo, traz-se acórdão em que toda sua fundamentação se limitou a seguinte frase: “Nos termos do Tema n. 21 do IRR do C. TST, nego provimento ao apelo”. E mesmo após a oposição de embargos de declaração, afirmou somente que “o embargante se insurge em face da análise do conjunto fático-probatório que contempla os autos e das teses jurídicas explicitamente adotadas pelo órgão julgador”.²²

Assim, além de a decisão ser completamente nula, o que não vem ao caso nesse momento, restou comprovado nos autos que o trabalhador (i) possuía três vínculos empregatícios ativos; (ii) auferia renda mensal no importe de R\$ 4.400,00 líquidos em pelo menos um dos vínculos ativos que se tinha conhecimento; (iii) era proprietário de dois veículos; e (iv) era sócio de escritório de advocacia e, ainda assim, por suposta aplicação do tema 21 do TST, o TRT da 2ª Região entendeu ser necessária a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O que se percebe é que mesmo a justiça do trabalho tendo flexibilizado em certa maneira os requisitos da concessão da gratuidade de justiça previstos na CLT por meio do tema 21/TST, ainda assim muitos magistrados do trabalho vêm proferindo decisões na contramão do tema pacificado, fazendo letra morta da legislação trabalhista, ignorando as disposições jurisprudenciais, transformando um pedido que deveria ser a exceção, somente para garantir acesso à justiça daqueles que realmente precisam em uma verdadeira porta de entrada à litigância predatória.

de janeiro de 2024. São Paulo, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2SAV7v>. Acesso em: 3 dez. 2025.

21. O processo foi reformado no TST RR – 1000621-56.2022.5.02.0089, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27 / 09 / 2024.
22. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). 16ª Turma. *Processo n. 1000819-63.2022.5.02.0002*. Relatora: Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdivia. São Paulo, 6 de agosto de 2025. São Paulo, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QxRrXQ>. Acesso em: 3 dez. 2025.

Ressalta-se que a renda média do brasileiro no quarto trimestre de 2024 foi de R\$ 3.326,00,²³ o que significa dizer que a média dos trabalhadores recebe remuneração 40% inferior dos benefícios do teto da previdência, demonstrando que a presunção objetiva de hipossuficiência do art. 790, § 3º, da CLT e do item I do tema 21/TST é capaz de atender e garantir o acesso gratuito à justiça ao trabalhador médio.

Logo, não há motivação para que se conceda de forma indiscriminada a gratuidade à minoria que ganha acima desse patamar estabelecido pela lei, sendo necessária a efetiva comprovação para justificar o benefício,²⁴ ainda mais quando há prova a contrapor a declaração de hipossuficiência, devendo a prova do requerente ser cabal, sob pena da banalização do instituto, não podendo uma simples declaração ter maior força probatória quanto à capacidade financeira que uma declaração de imposto de renda que comprove alta capacidade financeira, propriedades móveis e imóveis.

Após o advento da reforma trabalhista, que trouxe o ônus sucumbencial ao processo do trabalho, em 2018 o número de ações ajuizadas caiu 19,9%, se comparado com o ano anterior, sendo propostas 3,4 milhões de demandas,²⁵ evidenciando o maior cuidado que se passou a adotar para o ajuizamento de reclamatórias, diante do risco de se arcar com despesas quando da propositura de demandas temerárias.

Porém, com a constante abertura dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, ano após ano o número de ações ajuizadas vem crescendo, e até outubro de 2025 atingiu-se o volume de mais de 4,3 milhões de novos casos,²⁶ ou seja, um milhão de processos a mais que em 2018, ainda faltando dois meses para o término do ano.

23. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota de Conjuntura 13. *Carta de Conjuntura*, Brasília, DF, n. 66, 1. trim. 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2025/03/250307_cc_66_nota_13.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025.

24. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 47. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. p.421. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625703/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

25. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019: ano-base 2018*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025.

26. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel estatísticas do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

A judicialização exacerbada é um reflexo direto da inexistência de riscos aos litigantes, em especial os predatórios, que contam muitas vezes com revelias ou descuidos de modo geral com o processo pela parte ré, mas que caso se deparem com *ex adversa* diligente não haverá problema, pois possivelmente será agraciado com a gratuidade de justiça e não terá qualquer ônus com a perda do processo.

Como afirmou a Min^a. Morgana de Almeida Richa em seu voto vencido no Processo IncJulgRREmbRep – 277-83.2020.5.09.0084: “devem-se traçar planos de solução para a judicialização exacerbada e litigiosidade excessiva das relações (também de trabalho), optando-se pela desjudicialização como uma das formas de acesso à justiça”.

Isso porque o volume processual elevado impede o exercício adequado da atividade jurisdicional do Estado, prejudicando de forma indireta aquele que busca o poder judiciário para a proteção de direitos legítimos, mas se depara com Cortes abarrotadas, que não conseguem dar a devida atenção ao processo.

6. CONCLUSÃO

Com esse breve estudo, buscou-se evidenciar que a concessão desmedida da gratuidade de justiça tem papel central no fortalecimento da litigância predatória. Ao transformar um benefício excepcional – destinado a quem realmente não possui condições de arcar com os custos do processo – em um mecanismo quase automático, a prática judicial acaba eliminando o risco econômico que naturalmente deveria frear o ajuizamento de ações temerárias.

Esse cenário cria ambiente fértil para a atuação de litigantes que instrumentalizam o processo como estratégia de volume, valendo-se da ausência de ônus financeiro para multiplicar demandas sem a devida individualização ou lastro probatório.

Dessa forma, conclui-se que a manutenção desse modelo, que privilegia a simples autodeclaração e ignora provas em sentido contrário, contribui diretamente para o avanço da litigância predatória, sobrecarregando um sistema já saturado e prejudicando aqueles que realmente necessitam de tutela jurisdicional efetiva. Reafirma-se, portanto, a necessidade de aplicação rigorosa dos critérios legais, com exigência de comprovação idônea e fundamentação adequada, para que a gratuidade de justiça volte a cumprir sua função originária: garantir acesso ao judiciário aos vulneráveis, e não servir de incentivo estrutural para práticas abusivas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016. *Parecer sobre o Projeto de Lei n. 6.787/2016*. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?cod-teor=1544961&filename=PRL%201%20PL678716%20=%3E%20PL%206787/2016. Acesso em: 26 nov. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019: ano-base 2018*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel estatísticas do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 26 nov. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa sobre gratuidade de justiça*. Brasília, DF: CNJ; Insper, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pesq-gratuidade-insper.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). 5ª Turma. *Processo n. 1000621-56.2022.5.02.0089*. Relator: Desembargador Jomar Luz de Vassimon Freitas. São Paulo, 29 de janeiro de 2024. São Paulo, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2SAV7v>. Acesso em: 3 dez. 2025.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). 16ª Turma. *Processo n. 1000819-63.2022.5.02.0002*. Relatora: Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdivia. São Paulo, 6 de agosto de 2025. São Paulo, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QxRrXQ>. Acesso em: 3 dez. 2025.
- DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-766, mar. 2002.
- DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; CASTRO, Airton Pinheiro de; GOMES, Paula Lopes. Litigância predatória – Um modelo de negócio desregulado. *Migalhas*, 5 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427815/litigancia-predatoria--um-modelo-de-negocio-desregulado>. Acesso em: 26 nov. 2025.
- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Cartilha sobre litigância predatória*. São Paulo: FIESP. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/cartilha-sobre-litigancia-predatoria/file-20250825213110-cartilhalitigancia-predatoriadigital/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota de Conjuntura 13. *Carta de Conjuntura*, Brasília, DF, n. 66, 1. trim. 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2025/03/250307_cc_66_nota_13.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625918/>. Acesso em: 26 nov. 2025.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 47. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625703/>. Acesso em: 26 nov. 2025.
- MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 85-104, jan. 2018.
- OLIVEIRA, James E. *Constituição Federal anotada e comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4667-8/>. Acesso em: 26 nov. 2025.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.